



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

#### REMESSA DE OFÍCIO Nº 0079994-80.2012.815.2001.

**Origem** : 4ª vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Promovente** : Gladstone Campos Barbosa.

**Advogado** : Paulo Antônio Cabral de Menezes (OAB/PB 8.830).

**Promovido** : Estado da Paraíba.

**Procurador** : Renan de Vasconcelos Neves.

---

**REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES FEDERADOS. ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO PELO ESTADO E DE SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO POR OUTRO DISPONIBILIZADO PELO ESTADO. AFASTAMENTO. RECEITUÁRIO MÉDICO SUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO A SAÚDE DO NECESSITADO. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO REEXAME.**

- É entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal o fato de que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento dos fármacos ora em discussão, não cabendo, todavia, o chamamento ao processo, especialmente quando se constitua em medida capaz tão somente de protelar a efetivação da

garantia do direito fundamental à vida. Não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam*, posto que, em reiterados julgados, os mencionados Tribunais Superiores decidiram que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de medicamento.

- O direito fundamental à saúde, uma vez manifestada a necessidade de procedimento cirúrgico essencial ao tratamento médico do necessitado, não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, mormente quando se tem, nos autos, receituário de profissional médico, inclusive, credenciado a rede pública, a indicar o tratamento, objeto da lide.

- Constatada a imperiosa necessidade da realização de cirurgia em paciente que não pode custeá-la sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, não há fundamento capaz de retirar do promovente o direito de buscar, junto a quaisquer dos entes federados, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196 da Carta Magna.

- A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, nos casos de questão orçamentária invocada e de impedimentos de ordem estrutural, não se aplicando a teoria da reserva do possível em tais casos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

- Quanto à análise do quadro clínico do autor e de substituição do tratamento por outro disponibilizado pelo Estado, entendo que não merece prosperar, já que o receituário médico é suficiente para a comprovação da enfermidade em tela e necessidade do tratamento cirúrgico indicado, inclusive, por médico da rede pública, não cabendo, assim, ao ente estatal submeter o paciente a outro tratamento, sob pena de acarretar possíveis prejuízos a saúde do necessitado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento à remessa necessária, nos termos do

voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa de Ofício** encaminhada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital em virtude de sentença de procedência proferida nos autos da **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer** ajuizada por **Gladstone Campos Barbosa** em face do **Estado da Paraíba**, objetivando a realização de procedimento cirúrgico de que necessita.

Na peça de ingresso, informou o autor que “*necessita submeter-se a tratamento cirúrgico onde será realizado a osteotomia do fêmur, retirada de cistos ósseos subcondrais, sinovetomia, retirada de osteófitos, colocação de enxerto ósseo e realização de artroplastia total coxo femural*” (fls. 15). Alegou que a cirurgia seria de grande porte, inclusive, com risco de morte para o paciente e que a sua não realização poderia resultar na perda definitiva dos movimentos de seu membro inferior esquerdo. Ressaltou que a cirurgia consistiria na colocação de prótese, com a retirada do tecido ósseo doente, tendo sido recomendado por lado médico que a prótese seja de titânio por ser mais resistente.

Todavia por não possuir condições financeiras para custear o procedimento cirúrgico que lhe foi prescrito, ingressou com a presente ação em face do **Estado da Paraíba**, com o objetivo de serem custeadas as despesas do procedimento cirúrgico na forma prescrita.

Liminar indeferida (fls. 22/23).

Contestação apresentada pelo Estado da Paraíba (fls. 36/48), alegando, em suma: (i) a possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado pelo Estado; (ii) o direito do Estado de analisar o quadro clínico da autora; (iii) a ilegitimidade passiva *ad causam*; (iv) o princípio da cooperação e do devido processo legal; (v) a inexistência de prova inequívoca e do elevado preço do tratamento; (vi) o impedimento legal segundo a Lei 9.494/97. Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral.

Réplica impugnatória (fls. 51/58).

Foi, então, deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 60/61).

O Ministério Público, na qualidade de *custos legis*, interveio no feito, opinando para que fosse realizado o bloqueio das verbas públicas do Estado da Paraíba, no valor que permitisse a realização do procedimento cirúrgico indicado (fls. 73/78).

Foi determinando o bloqueio no valor total de R\$ 61.863,00 (seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e três reais) (fls. 79/80).

O Estado da Paraíba se pronunciou nos autos, informando não ter sido intimado para se manifestar sobre o bloqueio de verba pública,

além de que cirurgia já estaria devidamente encaminhada pelo Hospital de Trauma (fls. 86/87).

O autor informou que não foi cumprida a determinação judicial (fls. 203).

Ofício encaminhado pelo Hospital de Trauma, relatando ter sido realizado procedimento cirúrgico de “*artoplastia total de quadril esquerdo*” (fls. 212).

Sobreveio, então, sentença de procedência (fls. 231/235), “*impondo ao promovido o tratamento cirúrgico de OSTEOTOMIA DE FÊMUR, RETIRADA DE CISTOS ÓSSEOS SUBCONDRAIS, SINOVETOMIA, RETIRADA DE OSTEÓFITOS, COLOCAÇÃO DE ENXERTO ÓSSEO E REALIZAÇÃO DE ARTROPLASTIA TOTAL COXO FEMURAL*”. Na oportunidade, determinou a expedição de ofício ao Banco do Brasil para fins de desbloqueio dos valores penhorados.

Decorrido o prazo recursal sem que as partes apresentassem apelo voluntário, vieram os autos para apreciação do reexame necessário.

O *Parquet* estadual ofereceu parecer (fls. 247/250), manifestando-se pelo desprovemento da remessa e consequente manutenção da sentença prolatada em primeiro grau.

### **É o relatório.**

### **VOTO.**

Diz o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil que “*está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público*”.

Tal disposição legal é responsável pelo estabelecimento do instituto processual denominado “*reexame necessário*”, que atua como condição impeditiva da geração de efeitos da sentença até o momento em que o Tribunal de Justiça, após reanálise dos fundamentos do *decisum*, confirme-lhe o conteúdo.

Pois bem, o caso dos autos nos traz uma hipótese de remessa de ofício com o objetivo de reexaminar a decisão de primeiro grau, proferida nos autos da ação obrigacional, movida por **Gladstone Campos Barbosa** em face do **Estado da Paraíba**, objetivando a realização de procedimento cirúrgico de que necessita..

Conforme se observa dos autos, em especial do laudo médico de fls. 15 e 28, o promovente necessita, de forma urgente, da realização de cirurgia de “*artoplastia total de quadril esquerdo*”. No entanto, não dispondo de recursos financeiros para arcar com o procedimento cirúrgico,

propôs a presente demanda com o objetivo de realização da cirurgia que lhe foi prescrita.

Pois bem, compulsando-se atentamente os argumentos dos demandados, vê-se que não há motivos para a reformulação do decisório em questão, pois que manifestamente improcedentes as razões dos promovidos, de acordo com a jurisprudência dominante de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores, como passo a demonstrar.

### **1. Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva**

Não há que se falar em **ilegitimidade passiva** de quaisquer dos entes federados em questão. Tal matéria não requer maiores ilações, já que plenamente pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, em reiterados julgados, os mencionados Tribunais Superiores decidiram que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de fármacos ora em discussão.

A Suprema Corte, inclusive, em sede de Repercussão Geral, já consolidou o entendimento de responsabilidade solidária dos entes federados:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente”. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015 )*

Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à responsabilidade solidária dos entes federados, senão vejamos:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

*PRECEDENTES. SÚMULA 83/STF. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ARESTO QUANTO A NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.*

*1. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros, para o tratamento de enfermidades.*

*2. Qualquer um do entes federativos tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde.*

*3. O acórdão recorrido analisou detidamente as provas constantes nos autos, concluindo que o medicamento é indispensável à vida do requerente, e mediante juízo de mérito entendeu priorizar o direito fundamental à saúde à parte recorrida. A revisão das premissas do Tribunal a quo, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Agravo regimental improvido. (STJ/AgRg no REsp 1538225/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015). (grifo nosso).*

Dessa forma, **REJEITO** a preliminar acima invocada.

## **2. Do Mérito**

No tocante ao **pleito meritório**, da mesma forma, revelam-se improcedentes as razões tecidas pelo ente estatal. O direito à saúde não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo do rol elaborado pelo Poder Público.

Assim, constatada a imperatividade da aquisição do remédio para o paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há fundamento capaz de retirar do demandante, ora apelado, o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196 da Carta Magna:

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de*

*doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.* (grifo nosso)

No mais, quanto ao argumento de que deve ser analisado o quadro clínico do autor, concebo que não cabe ao ente estadual exigir a sujeição do paciente a opções de tratamentos disponíveis como requisito para se ter acesso a outro mais eficaz, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde do necessitado, em absoluto descompasso com os princípios da dignidade da pessoa humana.

Ora, se é entendimento pacífico que não há distinção, para fins de atestar doença e prescrever tratamentos, entre o laudo emitido por médico particular ou por “perito oficial”, cuja análise, na maior parte dos casos, o Estado da Paraíba sustenta ser necessária, não há a mínima plausibilidade na afirmação de substituição de tratamento médico por outro disponibilizado pelo Estado, bem como na análise do quadro clínico do autor, quando há nos autos documentos oriundos de profissional médico, inclusive, credenciado a rede pública de saúde (fls. 28), sendo, portanto, suficiente, a meu ver, para a comprovação da enfermidade em tela e necessidade da cirurgia indicada.

Impende, ainda, destacar que a proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro (questão orçamentária, por exemplo) e administrativo. Nessa seara, inaplicável inclusive a justificativa da reserva do possível, conforme já decidiu esta Corte, *in verbis*:

*“AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO VOLUNTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO APELO E DA REMESSA OFICIAL. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, CPC. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, legitimando a pretensão quando configurada a necessidade do interessado. O funcionamento do Sistema Único de Saúde. SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para*

*figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Não prospera qualquer alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria carta constitucional que impõe o dever de se proceder a reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. A portaria 1.318/2002 do ministério da saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo poder público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. Não merece reforma a decisão que nega seguimento, com base no art. 557, do CPC, a recurso manifestamente improcedente, diante da total inconsistência de suas razões. "quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa (...) " (art. 557, § 2º, cpc). (TJ-PB; AGInt 200.2012.071.143-3/002; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 01/07/2013; Pág. 12). (grifo nosso).*

Ressalte-se, por oportuno, que a urgência é tamanha, quando se trata de busca do restabelecimento do bem-estar físico e mental do ser humano, que, sobre o tema, o filósofo alemão Arthur Schopenhauer, em seu escrito “*Aforismos para a Sabedoria de Vida*”, brilhantemente conclui que:

*“Em geral, 9/10 da nossa felicidade repousam exclusivamente sobre a saúde. Com esta, tudo se torna fonte de deleite. Pelo contrário, sem ela, nenhum bem exterior é fruível, seja ele qual for, e mesmo os bens subjectivos restantes, os atributos do espírito, do coração, do temperamento, tornam-se indisponíveis e atrofiados pela doença. Sendo assim, não é sem fundamento o facto de as pessoas se perguntarem umas às outras, antes de qualquer coisa, pelo estado de saúde e desejarem mutuamente o bem-estar. Pois realmente a saúde é, de longe, o elemento principal para a felicidade humana. Por conta disso, resulta que a maior de todas as tolices é sacrificá-la, seja pelo que for: ganho, promoção, erudição, fama, sem falar da volúpia e dos gozos fugazes. Na verdade, deve-se*



*pospor tudo à saúde”.*

Nesse cenário, verificando-se a regularidade do trâmite processual, bem como a premente necessidade de tutela da saúde do demandante, há de se garantir a devida prestacional jurisdicional, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Por tudo o que foi exposto, em estrita consonância com o parecer ministerial, **REJEITO A PRELIMINAR** suscitada e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** à Remessa de Ofício, mantendo integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**